

Nota técnica – Jurídico FAMURS

**Pagamento de abono e profissionais que integram limite mínimo 70%.  
Lei 14.113/2020 e LC 173/2020.**

A FAMURS tem recebido inúmeros questionamentos de Prefeitos e Gestores Públicos Municipais sobre a **possibilidade de pagamento de abono aos profissionais de educação**, na ótica do atendimento ao percentual mínimo de 70% previsto na Constituição, e sobre **quais espécies de profissionais integram o conceito de “profissional da educação”**.

Inicialmente, é necessário esclarecer que por força da LC 173/2020<sup>1</sup>, até 31 de dezembro de 2021, está proibido qualquer ato administrativo que implique em aumento da despesa, o que afasta a possibilidade jurídica da instituição e pagamento de abono aos profissionais da educação.

Assim, quanto a este tema, renova-se o entendimento sobre a impossibilidade jurídica de se criar qualquer espécie de remuneração por afrontar objetivamente a previsão contida no artigo 8.º, da LC 173/2020.

Quanto ao conceito de profissionais de educação, para efeitos da apuração do limite da despesa com o percentual de 70%, é importante frisar que foi apreciado e aprovado pela Câmara dos Deputados, na sessão do dia 08/12/2021, o PL 3418/21 que DEFINE a lista dos profissionais de educação que estão contemplados com o recebimento do percentual de 70% do Fundeb.

Conforme o PL 3418/21, esclareceu-se que podem ser computados para efeitos do cumprimento do percentual de 70% dos recursos arrecadados no FUNDEB, desde que estejam em efetivo exercício nas redes de ensino de educação, os seguintes profissionais:

- a) Os docentes.
- b) Os profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção,

---

<sup>1</sup> Art. 8.º, da LC 173/2020.

supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico.

c) Os profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional.

A evolução legislativa do tema representa para todos os Municípios a concreta possibilidade do cumprimento do percentual mínimo de 70% com remuneração dos profissionais da educação, agora claramente definidos, gerando assim segurança jurídica para a tomada de decisões, e afastando eventual criação de despesa desnecessária voltados ao atendimento da Lei 14.113/2020.

Oportuno informar que o PL 3418/21, já aprovado pela Câmara dos Deputados, ainda vai a exame do Senado Federal. Todavia, o próprio Senado possui PL neste mesmo sentido, e a tendência nítida é de aprovação também pelos representantes parlamentares dos Estados.

Diante de tais considerações e da necessidade de obediência ao princípio da legalidade, opina-se no sentido de que não é possível a criação de qualquer espécie de abono para o fim de rateio de eventual sobra de recurso do FUNDEB 70%, e de que, quanto à definição do conceito de profissional da educação, as Administrações Municipais devem acompanhar o processo legislativo relativo ao PL 3418/2021, considerando para o fim do cômputo a totalidade das remunerações dos profissionais de educação em efetivo exercício na rede de atenção básica.

Porto Alegre/RS, 13 de dezembro de 2021.

Adroaldo Cavasola  
Consultor Jurídico FAMURS